



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288299 - SP (2023/0028789-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812
AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - SP479554A
DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, “havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288299 - SP (2023/0028789-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812
AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - SP479554A
DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, “havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GAFISA S.A. contra a decisão de fls. 369-372 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora agravada.

O apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 136):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA DA EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU SOMENTE PARTEDA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – EXEQUENTE QUE APRESENTOU PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO UTILIZANDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO (IGP-M) – APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, O DÉBITO DEVE SER ATUALIZADO A PARTIR DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA EXEQUENTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO TAMBÉM NESSE PONTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados(e-STJ, fls. 190-198).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 200-235), TELEPERFORMANCE CRM S.A. apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, 507, 917, III, 1.000 e 1.022 do CPC/2015; 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981; e 8º, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, a existência de preclusão lógica e consumativa quanto ao alegado excesso de execução, e a legalidade da aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a ora agravada interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 369):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 376-383), GAFISA S.A. assevera a existência de equívoco no processamento do agravo em recurso especial, em face da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Por desconsiderar a violação ao princípio da dialeticidade, afirma que a decisão agravada não está devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Destaca que a ora agravada não indicou, de forma clara, os dispositivos supostamente violados, tendo-se limitado a reproduzir integralmente os mesmos argumentos trazidos no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Por fim, sustenta que a decisão monocrática está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Para tanto, aduz que a obrigação originária, ao ser submetida à apreciação judicial, é impositivamente convertida em uma outra relação, devendo ser atualizada a partir dos parâmetros previstos na tabela prática do Tribunal

de Justiça.

Impugnação às fls. 388-410 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Ao contrário do que pretende fazer valer a insurgente, as razões do agravo de fls. 277-322 (e-STJ) combateu devidamente a decisão de inadmissão do recurso especial, mormente quanto à demonstração dos dispositivos tidos por violados pelo Tribunal estadual.

Ademais, a repetição dos argumentos anteriormente apontados não resulta, necessariamente, a inadmissibilidade do agravo, desde que, das suas razões fique evidenciada a demonstração da admissibilidade do recurso especial, como ficou constatado na hipótese dos autos.

Quanto ao mérito recursal, a Corte *a quo* entendeu que, na execução de título executivo extrajudicial, após o ajuizamento da ação, a correção monetária deveria ser atualizada a partir dos parâmetros previstos na tabela prática do Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão estadual que tratou sobre o tema (e-STJ, fl. 137):

Com efeito, houve insurgência da executada somente contra o capítulo da r. decisão agravada que desacolheu a tese de excesso de execução relacionada ao índice de correção monetária utilizado pela exequente para elaboração de planilha atualizada do débito.

Respeitado o posicionamento adotado na origem, entendo que razão assiste a devedora quando defende a inadequação do índice utilizado pela recorrida para corrigir o débito perseguido, havendo clara cobrança em excesso que torna imperiosa a apresentação de novos cálculos pela credora.

Ora, é cediço que, após o ajuizamento da execução, o valor perseguido pela parte exequente deve ser atualizado com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, olvidando-se o índice inicialmente previsto no título que embasa a execução (IGP-M).

Perceptível, dessa forma, que o cálculo apresentado pela credora, quanto ao índice de correção aplicado, está claramente equivocado e deve ser alterado, não havendo que se falar em preclusão da matéria ou em inviabilidade de discussão em razão do momento e da via processual eleita pela devedora para levantar a questão.

Anote-se que, se autorizasse o prosseguimento da execução pelo valor

indicado pela exequente, por óbvio, o Poder Judiciário estaria chancelando equívoco notório e causando prejuízo à parte executada, o que não se admite.

Nesses termos, de rigor a reforma parcial da r. decisão combatida, para reconhecer que também houve excesso de execução no que toca à atualização do débito, cabendo à exequente a elaboração de nova planilha de cálculo a partir dos parâmetros definidos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Consoante destacado na deliberação unipessoal, o aresto impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, havendo inadimplência, o termo final de incidência dos encargos contratuais é a data do efetivo pagamento do débito.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL PRESCRITA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva" (REsp 453.816/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 09/12/2002).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 692.096/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - TERMO FINAL DE COBRANÇA DOS ENCARGOS - EFETIVO PAGAMENTO - INSURGÊNCIA

DA EMPRESA.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, bem como ao art. 6º da LINDB, pois este reproduz princípio encartado em norma da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento deve ser aferido levando em conta as razões decisórias firmadas no acórdão recorrido, e não, como proposto pela agravante, em face do quanto decidido em juízo de primeiro grau, pois, para que se configure o prequestionamento da matéria.

Há que se extrair do decisum o pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Suposta incidência do óbice da Súmula 7/STJ. A parte deveria demonstrar a ocorrência do citado impedimento mediante a exposição da tese desenvolvida no recurso especial e a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias, o que não foi comprovado na demanda.

4. Esta Corte apresenta entendimento pacificado no sentido de que, uma vez confirmada a inadimplência contratual, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.205.846/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. TERMO AD QUEM. PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito." (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 29/06/2010) 2. Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.416.664/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 12/6/2013.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL.

1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.

2. A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos ônus de

sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 747.729/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 3/11/2010.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.288.299 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0028789-0

Número de Origem:

10649217820198260100 1064921782019826010011032019 11032019 20220000278897 20220000501451
20220000528167 20293434120228260000 2029343412022826000050000 2029343412022826000050001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEPERFORMANCE CRM S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A

EMERSON SOARES MENDES - SP154248

GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - SP479554A

DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853A

AGRAVADO : GAFISA S/A

ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A

EMERSON SOARES MENDES - SP154248

GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - SP479554A

DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023